



PROCESSO Nº 2530/119  
RUBRICA FLS 021

Rec 513/19  
17627

Grazielle Alves Ramalho  
Secretária Especial de Licitação

A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS-RJ.

Att.: Sra. GRAZIELLE ALVES RAMALHO  
Md. Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

Ref.: Concorrência Pública nº 01/2019.  
Processo Admin. nº: 513/2019

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na execução de serviços, referente à limpeza urbana, que compreende as atividades de limpeza em praias, ruas, vielas e avenidas, tais como, capina manual, mecânica e biológica, roçada manual e mecânica e varrição, transferência e transporte até o destino de bota-fora dos resíduos sólidos.

**ÔNIX SERVIÇOS LTDA**, pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede a Rua Luiz Gomes nº 168 – 2º andar – Centro - Silva Jardim/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 03.638.457/0001-14, através de seu sócio administrador abaixo assinado, com fulcro no art.109, § 3º da Lei 8.666/93, tempestivamente, vem perante a Vossa Senhoria impugnar, como efetivamente **IMPUGNA** o recurso administrativo interposto pela **JL & M CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** e **FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI**, vejamos:

Grazielle Alves Ramalho  
Secretária Especial de Licitação

### DOS FATOS SUBJACENTES E FUNDAMENTOS:

No dia 19/06/2019, às 15:00hs, na sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Armação dos Búzios, atendendo ao chamamento para continuidade do certame após análise de toda documentação, fora declarada a seguinte decisão, *data vênia*, passamos anexar:



PREFEITURA DA CIDADE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
UNIDADE DE LICITAÇÃO

ATA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2019  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 513/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de serviços, referente à limpeza urbana, que compreende as atividades de limpeza em praças, ruas, vielas, avenidas, tais como, capina manual, mecânica e biológica, roçada manual e mecânica e varrição, transferência e transporte até o destino de fora-fora dos resíduos sólidos.

Aos dezoito dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezoito às 15:00 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, na Sala da Unidade de Licitação, com a presença dos Senhores Grazielle Alves Ramalho - Presidente, Juciara Tardelli dos Santos Silva - Membro, Carlos Alberto Silva - Membro e Roberto Ribeiro Brandão - Membro, para continuidade do certame e pronunciamento quanto a análise da documentação habilitatória das empresas, conforme Ata da sessão anterior realizada no dia 17/06/2019, e para abrir, examinar e julgar as propostas referente a Contratação de empresa especializada na execução de serviços, referente à limpeza urbana, que compreende as atividades de limpeza em praças, ruas, vielas, avenidas, tais como, capina manual, mecânica e biológica, roçada manual e mecânica e varrição, transferência e transporte até o destino de fora-fora dos resíduos sólidos.

Iniciada a sessão procedeu-se aos credenciamentos dos proponentes da seguinte forma:

Apresentou-se como representante já credenciada a Sra. Winnie Braga Bertuleza, representante da sociedade empresária FGC Pavimentação e Construção Civil Eireli, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.892.559/0001-07.

Apresentou-se como representante já credenciado o Sr. Kleber Carvalho de Miranda, representante da sociedade empresária Onix Serviços Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.638.457/0001-14.

Apresentou-se como representante já credenciado o Sr. Edson Castro de Lima, representante da sociedade empresária Estevão Construtora Ltda EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.204.074/0001-54.

Apresentou-se como representante já credenciado o Sr. Fernando Pereira Feitosa, representante da sociedade empresária Limpatech Serviços e Construções Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.780.956/0001-38.

A sociedade empresária Libano Serviços de Limpeza Urbana, Construção Civil Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.077.888/0001-35, não compareceu e não enviou representante.

A sociedade empresária JL&M Construtora e Incorporadora Eireli, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.557.528/0003-07, não compareceu e não enviou representante.

Apresentou-se como representante já credenciado o Sr. Renner Godinho, representante da sociedade empresária Espaço Serviços Especializados Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.159.080/0001-09, compareceu a sessão às 15:25 horas.

Os envelopes de Proposta de Preços que estavam em poder da Comissão foram repassados aos licitantes presentes para verificação da inviolabilidade dos mesmos. Após, todos os presentes atestaram a inviolabilidade de todos os invólucros.

Foi verificada a inidoneidade das empresas junto aos Órgãos Governamentais, onde a empresa Libano Serviços de Limpeza Urbana, Construção Civil Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.077.888/0001-35 continua com as sanções apresentadas no Portal da Transparência Pública - CEIS. As demais empresas apresentaram-se regulares.

*Proc 513/19*  
*1764 R*

**Grazielle Alves Ramalho**  
Secretária Especial de Licitação



**PREFEITURA DA CIDADE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

Continuidade da Ata referente à Concorrência Pública nº 001/2019 – 19/06/2019 às 15:00 horas

Logo após foi realizado o pronunciamento quanto à análise dos documentos habilitatórios das empresas participantes, ressaltando que a análise da documentação foi realizada com base na data de abertura do certame que foi em 29/05/2019.

Após minucioso exame da documentação habilitatória, a Comissão declarou:

A sociedade empresária FGC Pavimentação e Construção Civil Eireli, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.892.559/0001-07 apresentou-se inabilitada por não apresentar a Comprovação de possuir, na data da licitação, em seu quadro permanente de pessoal, profissional de nível superior detentor do atestado de responsabilidade técnica que demonstre que o profissional possui experiência comprovada na execução dos serviços compatíveis em características com as atividades de limpeza em praias, conforme determina o item 12.1.2.2. e 12.1.2.4 ambos do instrumento convocatório baseado no artigo 30, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8666/93, anulando assim, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado para a limpeza das praias conseqüentemente descumprindo o determinado no item 12.1.2.5. do instrumento convocatório;

A sociedade empresária JL&M Construtora e Incorporadora Eireli, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.557.528/0003-07 apresentou-se inabilitada por não apresentar nos índices contábeis a aplicação do Índice de Endividamento Geral e o Quociente de Origem de Recursos ao Longo Prazo. A Comissão de Licitação realizou diligência quanto ao atendimento do item 12.1.3.3.1. Comprovação de Capital Circulante Líquido, onde verificou-se que a mesma não atende ao determinado neste item, pois obteve-se como resultado o valor de R\$633.300,34. Ainda, esta sociedade empresária não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica para o serviço de limpeza das praias descumprindo assim o determinado no item 12.1.2.5. do instrumento convocatório.

A sociedade empresária Espaço Serviços Especializados Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.159.080/0001-09 apresentou-se inabilitada por não apresentar a Comprovação de registro ou inscrição no CREA – Conselho de Engenharia e Arquitetura e Agronomia ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo em nome de seu (s) responsáveis técnico (s) dentro da validade conforme determina o item 12.1.2.1 do instrumento convocatório, por não apresentar Atestados de Capacidade Técnica em atendimento ao item 12.1.2.4 concomitante ao item 12.1.2.5 ambos do instrumento convocatório, considerando que a Certidão de Acervo Técnico registrado no CREA/RJ sob o nº 87617/2018 que foi apresentada no envelope de Habilitação possui ressalvas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro restringindo a capacidade de execução do serviço objeto do certame, observando ainda a ausência da chancela do CREA no Atestado de Capacidade Técnica nas folhas numeradas pela licitante sob os nºs 24/67 e 25/67; por não apresentar nos índices contábeis a aplicação do Quociente de Origem de Recursos ao Longo Prazo. A Comissão de Licitação realizou diligência quanto ao atendimento do item 12.1.3.3.1. Comprovação de Capital Circulante Líquido, onde se verificou que a mesma atende ao determinado neste item.

A sociedade empresária Estevão Construtora Ltda EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.204.074/0001-54 apresentou-se habilitada por atender a todos os itens do instrumento convocatório. A Comissão Permanente de Licitação realizou diligência junto a Procuradoria Geral do Município onde foram impressos as comprovações – que foram impressas e rubricadas por todos os presentes - quanto às ressalvas apresentadas na Certidão de Falência e Concordata onde verificou-se que as mesmas não referem-se à execução fiscal, onde os processos apresentam-se como finalizados e em julgamento, atendendo desta forma, ao disposto no item 12.1.3.4 do instrumento convocatório.

A sociedade empresária Onix Serviços Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.638.457/0001-14 apresentou-se habilitada por atender a todos os itens do instrumento convocatório.



PROCESSO Nº 4539/19  
RUB. FLS. 05

Rec 513/19  
17657



PREFEITURA DA CIDADE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
UNIDADE DE LICITAÇÃO

Grazielle Alves Ramalho  
Secretária Especial de Licitação

Continuidade da Ata referente à Concorrência Pública nº 001/2019 – 19/06/2019 às 15:00 horas

A sociedade empresária Limpatech Serviços e Construções Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.780.956/0001-38 apresentou-se habilitada por atender a todos os itens do instrumento convocatório.

A sociedade empresária Espaço Serviços Especializados Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.159.080/0001-09 manifestou a intenção na interposição do Recurso Administrativo.

A sociedade empresária FGC Pavimentação e Construção Civil Eireli, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.892.559/0001-07 manifestou a intenção na interposição do Recurso Administrativo.

Os envelopes de Propostas de Preços lacrados das licitantes participantes continuam em poder da Comissão.

Nada mais havendo a tratar, a Comissão deu por encerrada a sessão, lavrando-se a presente ata que vai assinada pela presidente, demais membros da Comissão, pelos licitantes presentes e pelo ouvinte.

Grazielle Alves Ramalho - Presidente

Juciarj Tardelli dos Santos Silva - Membro

Carlos Alberto Silva - Membro

Roberto Ribeiro Brandão - Membro

Ouvinte:   
Portaria nº 520 de 15/12/2016  
Presidente do Conselho de Alimentação Escolar

Clóvis da Silva  
Conselheiro de Alimentação Escolar

Licitantes presentes:

FGC Pavimentação e Construção Civil Eireli  
CNPJ/MF sob o nº 02.892.559/0001-07

Estrada da Usina Velha, 800 – Armação dos Búzios – RJ

*(Handwritten signatures and initials)*



PROCESSO 4530/19  
RUBRICA FLS. 99

Proc 513/19  
1766 S

Crazielle Alves Rabelho  
Secretária Especial de Licitação

Nessa esteira, verifica-se sobre as empresas recorrentes que:

1) **JL & M CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**,  
foi declarada inabilitada pelos seguintes descumprimentos:

- 1.1) por não apresentar nos índices contábeis a aplicação do índice de Endividamento Geral e o Quociente de Recursos ao Longo Prazo.
- 1.2) Quanto a comprovação de capital circulante líquido, onde verificou-se que a mesma não atendeu ao determinado no item, 12.1.3.3.1 do edital, pois obteve-se como resultado o valor de R\$ 633.300,34.
- 1.3) Não comprovou através de Atestado de Capacidade Técnica para o serviços de limpeza de praias, descumprindo assim, o determinado no item 12.1.2.5 do instrumento convocatório.

2) **FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**, foi declarada inabilitada por não ter atendido:

- 2.1) Por não apresentar a Comprovação de possuir na data da licitação (29/05/2019), EM SEU QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica que demonstre que o profissional possui experiência comprovada na execução dos serviços compatíveis em características com as atividades de limpeza em praias, conforme determina o item 12.1.2.2 e 12.1.2.4 ambos constantes no instrumento convocatório baseado



PROCESSO Nº 4539/19  
FABRICA FLS. 04

Rec 5/13/19  
1767 \$  
Grazielle Alves Ramalho  
Secretária Especial de Licitação

no artigo 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93 e suas alterações. Assim, anulando o Atestado de Capacidade Técnica apresentado para a limpeza das praias, conseqüentemente descumprindo o determinado no item 12.1.2.5 do edital.

Nesse diapasão, as recorrentes não ateuve a cautela de observar que o edital previu essa possibilidade, por constar expressamente em seu conteúdo tal admissibilidade, contendo em seu corpo o seguinte:

#### 12.1.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.1.2.1 Comprovação de registro ou inscrição no CREA – Conselho de Engenharia e Arquitetura e Agronomia ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo em nome da Licitante e de seu (s) responsáveis técnico (s) dentro da validade.

12.1.2.2 Comprovação de possuir, na data da licitação, em seu quadro permanente de pessoal, profissional (ais) de nível superior detentor (es) de atestado (s) de responsabilidade técnica que demonstre (m) que o (s) profissional (is) possui (em) experiência comprovada na execução dos serviços objeto deste.

12.1.2.4 A Comprovação de que o (s) profissional (is) mencionado (s) no item anterior pertence (m) aos quadros da licitante dar-se-á mediante a apresentação Contrato de Trabalho, deverá ser assinada pelo representante legal da empresa licitante autenticado, Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Ficha de Registro e/ou Carteira de Trabalho e/ou Previdência Social e/ou Ficha de Registro. Caso o profissional faça parte do quadro social da empresa deverá apresentar cópia do respectivo contrato social.

12.1.2.5 A experiência anterior do (s) profissional (is) deverá ser comprovada por atestado (s) de responsabilidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) CAT (s) – Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada (s) na entidade profissional competente, que deverá (ão) conter, no mínimo, o nome do profissional, a localização e a identificação dos serviços executados que deverão ser compatíveis em características com o objeto da licitação que é específica para as atividades de limpeza em praias, ruas, vielas e avenidas.

*[Handwritten signatures and marks]*



PROCESSO Nº  
RUBRICA

7520/19  
FLS 08

Mauro 5/13/19  
17689

Grazielle Alves Ramalho  
Secretária Especial de Licitação

12.1.3.3.1 Comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo R\$ 2.206.437,98 (Dois milhões, duzentos e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), que corresponde a 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) do valor anual estimado para a contratação (100% dividido por 12/2).

A JL & M CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, deixou de atender vários itens do edital CP nº 001/2019.

Outrossim, apesar da FGC ter apresentado contrato de prestação de serviços técnicos, o mesmo reza em seu corpo no item 1, que o engenheiro que apresentou a CAT contendo Limpeza de Praias SOMENTE SERIA CONTRATADO EM CASO DA MESMA SAGRAR-SE VENCEDORA DO CERTAME. Sendo certo que, seu atestado de Capacidade técnica foi anulado, tendo em vista que o Engenheiro Mauro Moreira Mesquita não fazia parte do quadro permanente da licitante à época da licitação (29/05/2019).

No item 1 do contrato firmado Empresa (FGC) x Profissional (Mauro) houve condição de vinculação objetiva entre as partes, “sine qua non”. Que somente faria parte do quadro permanente caso a firma viesse ser declarada vencedora da licitação!!

Vênia em transcrever o item 1 do Contrato de prestação de Serviços Técnicos apresentado pela FGC Pavimentação e Construção Ltda:

1 – Objeto:

“O profissional Mauro Moreira Mesquita, PASSARÁ a fazer a partir desta data parte integrante do quadro técnico permanente da empresa FGC Pavimentação e Construção, na função de Engenheiro Responsável Técnico pela obra ora licitada na modalidade Concorrência Pública 001/2019 pela Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios-RJ, “CASO” A FGC



PROCESSO Nº  
RUBRICA

7539/19  
FLS. 09

Rec 513/19  
17699

Grazielle Alves Rappallo  
Secretária Especial de Licitação

Pavimentação e Construção venha a ser declarada vencedora do certame licitatório.” Grifo nosso.

Desta feita, o Princípio da Vinculação ao Edital foi resguardado, e por candura a R. Comissão de Licitações julgou a empresa FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI e a empresa JL & M CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA inabilitadas.

Por tais razões, as empresas tiveram a faculdade, EM TEMPO HÁBIL, IMPUGNAR O EDITAL OU SUSCITAR DÚVIDA ATÉ O TERCEIRO DIA ÚTIL ANTERIOR A DATA DA ABERTURA DOS ENVELOPES PARA FAZER CONSTAR TAL POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO/ADEQUAÇÃO POR PARTE DA CPL PARA VALER-SE DESSA BENESSE.

Nessa esteira, a Lei 8.666/93, nesse caso que se faz lei maior, em seu art. 41, § 2º discorre o seguinte:

...

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) –grifo nosso.

...

*Rca* 513/19  
17709  
Grazielle Alves Rangel  
Secretária Especial de Licitação

O legislador, reconhecendo a imperiosa necessidade de ser respeitada o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA, inseriu, na Lei 8.666/93, o artigo 41, expresso comando legal neste sentido:

Vejamos:



**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

~~§ 2º Decairá de direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.~~

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Vejamos o ensinamento do professor MARÇAL J. FILHO, em sua lapidar obra Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª Ed., 2000, pág. 417, que assim assevera:

Conjugando-se a regra do artigo 41 com aquela do artigo 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento.



PROCESSO N.º 4539/19  
RUBRICA FLS. M

Proc. 513/19  
1772

Grazielle Alves Ramalho  
Secretária Especial de Licitação

Por conseguinte, não se pode olvidar da importância de se respeitar o Princípio da Vinculação ao procedimento licitatório.

Na mesma corrente, vejamos os ensinamentos do preclaro e pranteado HELY LOPES MEIRELES (licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 11ª Ed. 1997, pág. 31):

**A vinculação ao Edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornando-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive o órgão ou entidade licitadora.**

O ilustre Prof. CARLOS ARI SUNDFELD, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo (Ed. Malheiros, 1994, pág. 21), ensina:

**A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita a respeito de seus próprios atos. De outro, impede que a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita**

*[Handwritten signatures and initials]*



PROCESSO Nº 7539/19  
RUBRICA FLS. 12

Proc 513/19  
13723  
Grazielle Alves Ramalho  
Secretária Especial de Licitação

**surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas e de seus concorrentes.**

Enfim, a Administração Pública deverá sempre respeitar o definido no instrumento convocatório, ou seja, deverá manter-se adstrita aos exatos termos do Edital.

Ainda, o art. 48 da Lei de Licitações prevê as situações de desclassificação ou não aceitação de propostas, assim dispondo:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

É pacífica a orientação jurisprudencial emanada nos Tribunais Pátrios no sentido de que o Edital vincula, absolutamente, a Administração Pública e os licitantes, consoante entendimento esposado nos seguintes julgados:

LICITAÇÃO – EDITAL – INOBSERVÂNCIA – EFEITOS – O edital vincula os participantes de certame licitatório assim como faz a própria Administração. TRF – 5º R. Ac. Unânime 2ª T. publ. No DJ de 17/02/95 – MS 43.743-PB – Rel. Juiz Castro Meira.

LICITAÇÃO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – OBSERVÂNCIA – em sede de licitação, vige o princípio da

*[Handwritten signatures and marks]*



PROCESSO Nº 4539/19  
RUBRICA FLS. 13

Proc. 513/19  
1773  
Grazielle Alves Ramalho  
Secretária Especial de Licitação

vinculação ao Edital à sua estreita observância. TRF – 1ª R. Ac. DJ 11/11/96. Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias.

Ora, se há previsão editalícia, deve a mesma ser respeitada como Lei, pois o Edital faz lei entre as partes. Querer agora invocar o que não consta no edital, em dispositivo expresso, é requerer o descumprimento da Lei, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico.

A Administração, ao proceder o julgamento, em todas as fases da licitação, deve ater-se estritamente às normas editalícias e às normas legais a que está vinculada.

O edital da licitação, quando editado constitui-se no arcabouço das normas da licitação ao qual se destina. A elas está vinculada tanto a Administração quanto os participantes. Por conseguinte, o julgamento deve obedecer as previsões editalícias. Nesse sentido, vasta é a doutrina. Para MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 3ª Ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1994, p. 255):

**“ao descumprir normas constantes no edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a ISONOMIA. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. (...) O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes.”**



PROCESSO Nº 529119  
RUBRICA FLS. 14

PROC 513/19  
17748

Grazielle Alves Rangel  
Secretária Especial de Licitação

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

**RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.**

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(STJ. Primeira Turma. REsp 354977 / SC. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. Julgamento: 18/11/2003. DJ 09.12.2003 p. 213)

**ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.**

- I- O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo certame público.
- II- Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao



PROFESSOR Nº 7539114  
RUBRICA FLS. AS

Rec 513/19  
17952

Grazielle Alves Ramalho  
Secretária Especial de Licitação

deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.

III- Recurso desprovido. (STJ. Segunda Turma. RMS 10847/MA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0038424-5. Relatora min. Laurita Vaz. Julgamento:27/11/2001. DJ 18.02.2002 p. 279)

Diante desse conjunto de exposições, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "



PROCESSO Nº

7539/19

LIBERADO

FLS. 19

Proc 513/19  
17762  
Grazielle Alves Ramalho  
Secretária Especial de Licitação

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

“5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)”

Em verdade, a decisão da CPL, com o devido respeito, tais alegações, já estão combatidas em sede de julgamentos no Tribunal de Contas, não se prestam como embasamento sólido a ensejar o deferimento de sua pretensão de que a empresa FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI e JL & M CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA sejam declaradas habilitadas, viola disposição do instrumento convocatório, conforme mostrado no presente expediente.

Nesse sentido, traz-se à baila a lição do sempre tão festejado MARÇAL JUSTEN FILHO, em obra já citada, pág 57, onde brilhantemente explana que:

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da Licitação. Os dispositivos restantes, acerca da Licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei de Licitações. **Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente como art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo.** Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º.



PROCESSO Nº  
RUBRICA

7539/19  
FLS. 17

Rec 513/19, 1772

Grazielle Alves Ramalho  
Secretária Especial de Licitação

Notadamente, pode-se afirmar que, o procedimento licitatório não representa mera formalidade, não se podendo olvidar seu fim nem violar os princípios que o informam.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 4º, estabelece que:

...

Artigo 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades públicas a que se refere o art. 1º, tem direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei.

...

Tal dispositivo legal denota de forma indelével a natureza procedimental da licitação, acentuando, incisivamente, a obrigatoriedade de se respeitar os procedimentos estabelecidos no **Edital (que se faz Lei entre as partes)**, bem como seus princípios fundamentais.

O Edital define os limites de atuação dos administradores públicos, estabelecendo a ordenação a ser respeitada no decorrer de todo processo licitatório.

Assim, não restam dúvidas de que, não estando em conformidade com o edital e, invocando ato que a administração beneficie as Recorrentes, passa-se a descumprir as normas editalícias, especificamente os itens constantes do mesmo instrumento.



PROCESSO Nº 7539119  
RUBRICA FLS 18

Proc. 513/19  
1782

Grazielle Alves Ramalho  
Secretária Especial de Licitação

Ademais, legal, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e princípio da isonomia a atuação da Comissão de Licitação da Prefeitura do Município de Armação dos Búzios agindo de forma compassada com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

De toda sorte, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Neste sentido, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

Por todo exposto, a decisão da r. Administração que alija do processo as ora Impugnantes, merece ser **MANTIDA IN TOTUM**, por ter amparo legal e em conformidade com os princípios basilares primordialmente com a economicidade do processo.

17



PROCESSO Nº 7530114  
RUBRICA FLS. 19

Proc 513/19  
1779

Grazielle Alves Ramalho  
Secretária Especial de Licitação

**REQUER:**

**EX POSITES,**

Diante das razões de fato e de direito expostas, requer a MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO que julgou INABILITADA as licitantes FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI e JL & M CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

E, por estar em conformidade com a legislação e normas vigentes, atendendo ao Princípio da Legalidade e Vinculação ao Edital, requer prosseguimento do feito, para que suta seus efeitos legais.

Nestes Termos

P. Deferimento.

Silva Jardim, 02 de julho de 2019.

**ÔNIX SERVIÇOS LTDA**  
Alessandro Carvalho de Miranda  
Diretor

03.638.457/0001-14  
ÔNIX SERVIÇOS LTDA  
Rua. Luiz Gomes, 168  
Centro - Silva Jardim - RJ  
CEP: 28.820-000

